



## **LEI N° 1.555, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.**

*Regulamenta os adicionais de insalubridade e periculosidade, previstos no art. 105, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de São Fidélis, bem como no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem em risco à saúde humana, de forma a expor os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, bem como do tempo de exposição aos seus efeitos.

§1º - O exercício de atividades em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor, a percepção de adicional, segundo os graus, em percentuais:

I – Grau Máximo - 40% (quarenta por cento);

II – Grau Médio – 20% (vinte por cento);

III – Grau Mínimo – 10% (dez por cento).

§2º - O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o



vencimento base do servidor, com a aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido no parágrafo anterior, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou outros adicionais, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

**Art. 2º** - Para os efeitos da presente Lei, considera-se periculosidade as atividades ou operações que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em risco à integridade física do servidor, por meio de contato permanente com inflamáveis, explosivos, setor de energia elétrica e atividades com radiações ionizantes ou substâncias radioativas em condições de risco acentuado.

Parágrafo único - A atividade em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo ocupado, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou outros adicionais.

**Art. 3º** - A caracterização e a classificação de insalubridade e de periculosidade far-se-ão através de perícia por profissional competente, obedecidas as normas do Ministério do Trabalho ou que as substitua.

Parágrafo único – Fica vedado o pagamento de adicional de insalubridade e de periculosidade sem o respectivo laudo pericial.

**Art. 4º** - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão acumuláveis, de forma que o servidor que fizer jus a ambas as vantagens deverá proceder a escolha de uma delas.



Parágrafo único - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, apenas será considerado o fator de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

**Art. 5º** - A solicitação do benefício de que trata esta Lei deverá ser apresentada ao órgão competente, que solicitará a realização da perícia de acordo com as normas e critérios legais fixados, para definir e atestar, em laudo próprio, a condição de periculosidade ou condição e o grau de insalubridade.

**Art. 6º** Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da perícia referida no artigo anterior.

Parágrafo Único - Aos servidores municipais que, na data da publicação da presente Lei, já estejam percebendo quaisquer adicionais ou gratificações por insalubridade ou periculosidade, ficam convalidados e ratificados os respectivos benefícios, até a realização da perícia referida no artigo 3º desta Lei.

**Art. 7º** - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, de modo integral, o exercício pelo servidor de atividades constantes dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter contínuo e não eventual.

Parágrafo único - O exercício de atividade insalubre ou perigosa, em caráter esporádico ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

**Art. 8º** - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará quando:



I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada, pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar equipamento de proteção individual;

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo técnico de perito, a ser realizado por órgão próprio da Secretaria Municipal da Gestão e Recursos Humanos ou por indicação desta.

§ 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§3º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade, será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** - Compete à chefia imediata do servidor solicitar ao Departamento de Pessoal o pedido de suspensão do pagamento do benefício, e comunicar o afastamento do servidor do exercício das atividades consideradas insalubres e/ou perigosas.

Parágrafo único - Será responsabilizada administrativa, cível e criminalmente, o agente público que conceder, ou o perito que atestar a existência de condições insalubres, em desacordo com os critérios estabelecidos na legislação em vigor, em especial a esta Lei municipal.

**Art. 10** - O adicional de insalubridade e o adicional de



periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento ou salário do servidor, inclusive para fins previdenciários.

**Art. 11** – A servidora gestante ou lactante, enquanto perdurar a gestação ou a lactação, será readaptada provisoriamente, sendo afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

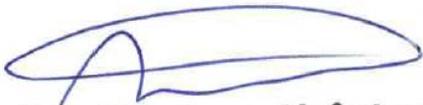
**Art. 12** - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que, as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14** – Ficam revogadas as disposições em contrário ao disposto na presente lei.

**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis, 13 de novembro de 2018.

  
**Amarildo Henrique Alcântara**  
- Prefeito -